



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 1.022-B, DE 2019** **(Da Sra. Flordelis)**

Altera a Lei n.º 4.117, de 27 de agosto de 1962, para estabelecer a obrigatoriedade de exibição de mensagens educativas de combate à exploração sexual de crianças e adolescentes na mídia eletrônica; tendo parecer: da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação deste e dos de n.ºs 1591/19, 3537/19, 2184/19, 2185/19 e 5112/19, apensados, com substitutivo (relator: DEP. JULIO CESAR RIBEIRO); e da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste e dos de n.ºs 1591/19, 3537/19, 2184/19, 2185/19 e 5112/19, apensados, na forma do Substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (relator: DEP. OSSESIO SILVA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO;

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Atualizado em 28/03/23, em razão de novo despacho. Apensados (5)

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 1591/19, 3537/19, 2184/19, 2185/19 e 5112/19

III - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei n.º 4.117, de 27 de agosto de 1962, para estabelecer a obrigatoriedade de exibição de mensagens educativas de combate à exploração sexual de crianças e adolescentes na mídia eletrônica. Art.

2º Acrescente-se o art. 38-A na Lei n.º 4.117, de 27 de agosto de 1962, com a seguinte redação:

“Art. 38-A As emissoras de radiodifusão de sons e imagens e as emissoras autorizadas por TV por assinatura são obrigadas a transmitir, antes e após a exibição de programação com conteúdo sexual, mensagens de combate à exploração sexual de crianças e adolescentes.

§ 1º Os anúncios serão exibidos nos intervalos dos programas, no início e no final de cada intervalo, com duração mínima de 15 segundos e conterão:

I – a lei que proíbe a exploração sexual de menores e adolescentes;

II – o número de telefone para denúncias;

III - a inserção de advertência, falada e escrita, sobre a penalidade para o crime de exploração sexual de menores e adolescentes;

IV – a inserção de frases de conteúdo educativo

§ 2º Em atendimento ao caput deste artigo, considera-se programação com conteúdo sexual aquela que sugira, induza, demonstre ou faça associação a práticas sexuais, em qualquer circunstância, seja pela apresentação de ideias, diálogos ou imagens relativas à sexualidade;

§ 3º Os órgãos públicos ligados à Comunicação Social do Poder Público Federal ficarão responsáveis pela elaboração, produção e distribuição das mensagens a que refere o caput deste artigo, quando as emissoras não o fizerem, na forma da regulamentação;

§ 4º A obrigação prevista no caput deste artigo é válida também para o conteúdo transmitido via Internet.”.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 3 (três) meses após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A exploração de crianças e adolescentes foi investigada pela Comissão Parlamentar Mista (CPMI) do Congresso Nacional entre 2003 e 2004. O relatório da CPMI começa com referência expressa ao artigo 227 da Constituição Federal. Lembra o relatório que a CF “assegura com absoluta prioridade os direitos fundamentais da criança e do adolescente, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Esses direitos fundamentais consistem no direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.”.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069, de 1990) ratificou esses princípios e também incorporou a Convenção sobre os Direitos da Criança e do Adolescente, consubstanciados na Doutrina Jurídica da Proteção Integral à Infância.

No entanto, as denúncias investigadas pela CPMI deixam claro a gravidade do problema. Foram mais de seiscentas denúncias e trezentos documentos autuados, entre processos, inquéritos, matérias jornalísticas e relatórios provenientes de diferentes órgãos e entidades. É um retrato do que acontece em todo o País. De acordo com as conclusões da CPMI, o Estado não está presente com conselho tutelares e órgãos de polícia com fim específicos em todos os municípios do País, e a legislação simplesmente não é cumprida.

O presente Projeto de Lei oferece ao Poder Público um instrumento adicional de combate a todas as formas de exploração sexual de crianças e adolescentes, em especial, a pedofilia. O projeto estabelece a obrigatoriedade de que os meios de comunicações de massa televisivos sejam obrigados a inserir advertência contra esse tipo de crime em sua programação. A ideia é trabalhar, ao mesmo tempo, a prevenção e a conscientização.

A proposta prevê que os anúncios conterão um telefone de denúncia e a legislação em vigor, com sua respectiva penalidade. Também deverão ser inseridas nas mensagens com conteúdo de caráter educativo. A proposta vincula a exibição das mensagens à programação que contenha qualquer alusão a práticas ou questões sexuais, de modo que a advertência não será veiculada de maneira aleatória na programação, o que não faria muito sentido para o telespectador, podendo até mesmo gerar o efeito contrário de “apologia” a esse tipo de atividade. Ademais, a inserção de mensagens vinculadas ao conteúdo exibido torna a exigência mais objetiva, assim, evita que a medida tenha impacto negativo nas receitas das emissoras de televisão, que são financiadas pela publicidade.

Além de se basear no Direito à Informação, previsto na CF, o presente Projeto de Lei também se ancora no fato de que as emissoras da radiodifusão de sons e imagens abertas são concessões públicas e devem observar os dispositivos constantes no art. 221 da Constituição Federal: “a produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios: I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas; II - promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação; III - regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei; IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família”. Também estendemos a medida às TVs por assinatura, independente de a transmissão ser via cabo ou satélite, pelo princípio da equanimidade.

Adicionalmente, as emissoras de rádio e de TV são excelentes locais para a propagação de mensagens educativas, já que reúnem grande audiência de todas as idades e classes sociais. No que diz respeito à criação, produção e distribuição dos spots, o projeto de lei é flexível, uma vez que as próprias emissoras ou distribuidoras de conteúdo poderão produzi-los como parte de sua estratégia de marketing social, o que fará com que nem todos os anúncios tenham que ser produzidos pelos órgãos públicos competentes. As penalidades a serem aplicadas em caso de descumprimento da Lei são as previstas na Lei n.º 4.117, de 27 de agosto de 1962.

Pela relevância social da proposta que ora apresentamos, solicitamos dos Senhores Parlamentares o apoio para a APROVAÇÃO do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2011.

Deputada FLORDELIS

PROJETO DE LEI N.º 1.591, DE 2019

(Do Sr. Roberto Alves)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para obrigar as empresas prestadoras de serviços de telefonia móvel a veicularem campanhas informativas para combater o abuso e a exploração sexual de crianças e adolescentes para evitar o compartilhamento e distribuição de imagens com nudez de menores.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1022/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta dispositivo à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que *“Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995”*, para obrigar as empresas prestadoras de serviços de telefonia móvel a veicularem campanhas informativas para combater o abuso e a exploração sexual de crianças e adolescentes para evitar o compartilhamento e distribuição de imagens com nudez de menores.

Art. 2º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 130-B. As empresas prestadoras de serviços de telefonia móvel, em qualquer âmbito ou qualquer modalidade, são obrigadas a veicular mensagens informativas para combater o abuso e a exploração sexual de crianças e adolescentes para evitar o compartilhamento e distribuição de imagens com nudez de menores, por meio de mensagens dirigidas a todos os seus clientes, com periodicidade de duas mensagens semanais”.

Art. 3º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O telefone celular passou, já há algum tempo, a ser o principal meio de contato e de interação entre as pessoas, notadamente entre o público mais jovem. É por meio dele que muitas de nossas crianças e adolescentes recebem, diariamente, uma significativa quantidade de mensagens, fotos e vídeos. Infelizmente, também é

por este meio que pessoas inescrupulosas enviam material pornográfico, de abuso e exploração sexual e de imagens contendo nudez de crianças e adolescentes.

Há décadas o Brasil criou extensa legislação de apoio às crianças e aos adolescentes, mas, com o advento de inovações tecnológicas, precisamos adensar nosso cabedal jurídico no sentido de proteger e melhor informar nossos jovens.

As empresas de telefonia móvel lucram a partir de uma autorização do Poder Público e utilizam faixas de frequência de propriedade de todo o cidadão para a efetivação de seus serviços. Entendemos que a luta para a proteção de nossos jovens passa por todos, inclusive pelos autorizatários de serviços públicos. As empresas comumente encaminham para todos os seus clientes vários SMS, com as mais diversas mensagens, algumas pagas, outras de seu próprio interesse.

Nesta iniciativa legislativa, propomos que as empresas possam participar desta cruzada com uma ação simples e barata: o envio de mensagens informativas para todos os seus clientes, duas vezes por semana. Estas mensagens conterão conteúdo que ajude a combater o abuso e a exploração sexual e o envio de mensagens com imagens de nudez de crianças e adolescentes.

Não se pode argumentar que os custos são altos, pois se inserem no conjunto de mensagens já enviadas para todos os clientes de forma marginal, mas, por outro lado, o alcance e os benefícios advindos destas campanhas serão imensuráveis. Temos a plena convicção de que a um pequeno esforço das empresas, alcançaremos resultados impressionantes no combate à criminalidade contra nossos jovens.

Contamos com o necessário apoio de todos os parlamentares para a aprovação desta iniciativa que responde ao clamor de milhões de pais e mães que buscam por mais segurança para seus filhos.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2019.

Deputado ROBERTO ALVES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
LIVRO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

.....
TÍTULO III
DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PRIVADO

.....
CAPÍTULO I
DO REGIME GERAL DA EXPLORAÇÃO

Art. 130. A prestadora de serviço em regime privado não terá direito adquirido à permanência das condições vigentes quando da expedição da autorização ou do início das atividades, devendo observar os novos condicionamentos impostos por lei e pela regulamentação.

Parágrafo único. As normas concederão prazos suficientes para adaptação aos novos condicionamentos.

Art. 130-A. É facultado às prestadoras de serviço em regime privado o aluguel de suas redes para implantação de sistema de localização de pessoas desaparecidas.

Parágrafo único. O sistema a que se refere o *caput* deste artigo está sujeito às regras de mercado, nos termos do art. 129 desta Lei. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.841, de 9/7/2013](#))

.....
CAPÍTULO II
DA AUTORIZAÇÃO DE SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES

Seção I
Da obtenção

Art. 131. A exploração de serviço no regime privado dependerá de prévia autorização da Agência, que acarretará direito de uso das radiofrequências necessárias.

§ 1º Autorização de serviço de telecomunicações é o ato administrativo vinculado que faculta a exploração, no regime privado, de modalidade de serviço de telecomunicações, quando preenchidas as condições objetivas e subjetivas necessárias.

§ 2º A Agência definirá os casos que independem de autorização.

§ 3º A prestadora de serviço que independa de autorização comunicará previamente à Agência o início de suas atividades, salvo nos casos previstos nas normas correspondentes.

§ 4º A eficácia da autorização dependerá da publicação de extrato no *Diário Oficial da União*.

.....
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 8, DE 1995

Altera o inciso XI e a alínea "a" do inciso XII do art. 21 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso XI e a alínea "a" do inciso XII do art. 21 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21. Compete à União:

.....

 XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

....."

Art. 2º É vedada a adoção de medida provisória para regulamentar o disposto no inciso XI do art. 21 com a redação dada por esta emenda constitucional.

Brasília, 15 de agosto de 1995

Mesa da Câmara dos Deputados

Mesa do Senado Federal

Deputado Luís Eduardo
Presidente

Senador José Sarney
Presidente

Deputado Ronaldo Perim
1º Vice-Presidente

Senador Teotônio Vilela Filho
1º Vice-Presidente

Deputado Beto Mansur
2º Vice-Presidente

Senador Júlio Campos
2º Vice-Presidente

Deputado Wilson Campos
1º Secretário

Senador Odacir Soares
1º Secretário

Deputado Leopoldo Bessone
2º Secretário

Senador Renan Calheiros
2º Secretário

Deputado Benedito Domingos
3º Secretário

Senador Levy Dias
3º Secretário

Deputado João Henrique
4º Secretário

Senador Ernandes Amorim
4º Secretário

PROJETO DE LEI N.º 3.537, DE 2019 (Da Sra. Edna Henrique)

Estabelece a obrigação de envio mensal de mensagens de texto (SMS) sobre o tema da violência sexual contra crianças e adolescentes, bem como os números de contato imediato com as autoridades.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1591/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a obrigação de envio mensal de mensagens de texto (SMS) sobre o tema da violência sexual contra crianças e adolescentes, bem como os números de contato imediato com as autoridades.

Art. 2º O órgão regulador das telecomunicações

estabelecerá normas sobre envio mensal de mensagens de texto (SMS) pelas operadoras do Serviço Móvel Pessoal a todas as estações móveis de usuários do serviço, contendo mensagem sobre o tema da violência sexual contra crianças e adolescentes e os números de contato imediato com as autoridades.

§ 1º Ato conjunto da autoridade competente para a defesa da criança e do adolescente e do órgão regulador das telecomunicações disporá sobre o teor das mensagens de texto (SMS).

§ 2º O envio a que se refere o caput deverá ser feito entre as 8h00 e 22h00.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Brasileira estabelece, em seu art. 227, que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação e à educação. Ademais, crianças e adolescentes devem ser postos a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

No entanto, é fato que crianças e adolescentes têm sofrido abusos e os mais variados tipos de violência em nossa sociedade. Pesquisas que utilizaram dados do Sistema Único de Saúde (SUS), referente aos atendimentos por violência, apontam que “do total de atendimentos (52.515) prevalece a violência física, que concentra 40,5% do total de atendimentos de crianças e adolescentes, principalmente na faixa de 15 a 19 anos de idade, onde representam 59,6% do total de atendimentos realizados em essa faixa etária; em segundo lugar, destaca-se a violência sexual, notificada em 20% dos atendimentos, com especial concentração na faixa de 5 a 14 anos de idade; em terceiro lugar, com 17% dos atendimentos, a violência psicológica ou moral; já negligência ou abandono foi motivo de atendimento em 16% dos casos, com forte concentração na faixa de menos de 1 ano a 4 anos de idade”¹.

Dentre os atos de violência sexual contra crianças e adolescentes, o estupro é o que possui maior índice de incidência,

¹ Os dados se referem ao ano de 2012 e foram divulgados em estudo sobre o tema em 2018. Vide em: <https://www.mdh.gov.br/biblioteca/consultorias/conada/violencia-contra-criancas-e-adolescentes-analise-de-cenarios-e-propostas-de-politicas-publicas.pdf> Acesso em 07/06/2019.

seguido de assédio sexual e do crime de atentado violento ao pudor.

Diante de números tão alarmantes, vislumbramos a urgência com que devemos abordar a questão da segurança da criança e do adolescente contra tentativas de violência que os traumatizam e criam dificuldades para sua inserção social.

A Constituição Federal preceitua que a lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente (art. 227 § 4º), e para isso, é importante que haja um canal de fácil comunicação entre vítima ou testemunha e o Estado.

Iniciativas como o Disque-denúncia 100, que recebe denúncias de violência cometidas contra crianças e adolescentes, são bastante eficazes e ajudam a identificar agressores e violações de direitos. Só em 2018 foram mais de 70 mil ligações recebidas, das quais 17 mil envolveram violência sexual contra crianças e adolescentes². Os Estados com maior número de denúncias foram Rio de Janeiro, Amazonas, Distrito Federal, Mato Grosso do Sul e Santa Catarina.

Em anos anteriores, no entanto, o patamar esteve mais elevado, acima das 80 mil chamadas telefônicas. O ano de 2019 já registra outra queda no número de ligações para o disque-denúncia. Os quatro primeiros meses de 2019 sofreram redução de 19% em relação ao número de chamadas registradas no mesmo período do ano anterior.

Diante de tais reduções, entendemos imperativo ampliar o alcance de informações acerca da violência contra crianças e adolescentes e majorar a divulgação do número do disque-denúncia 100, de modo que as pessoas tenham à mão a possibilidade de acessá-lo mais rápida e eficientemente.

Optamos por determinar que o órgão regulador das telecomunicações estabeleça normas sobre envio mensal de mensagens de texto (SMS) pelas empresas de telefonia celular para todos os aparelhos ativos do serviço. Tal mensagem deverá tratar sobre o tema da violência sexual contra crianças e adolescentes e conter o número de contato imediato com as autoridades.

Quanto ao teor das mensagens, assentamos que as mesmas seriam elaboradas em ato conjunto da autoridade

² Vide em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2019-05/disque-100-denuncias-de-violacao-direitos-de-criancas-caem-em-2018> Acesso em 07/062019.

competente para a defesa da criança e do adolescente e do órgão regulador das telecomunicações e que o envio das mensagens estaria restrito ao horário entre as 8h00 e 22h00. Estabelecemos, por fim, um prazo de vacatio legis de cento e vinte dias, tempo razoável para elaboração das normas e para a adaptação das empresas.

Estando certos da relevância do presente projeto de lei, e convictos de sua conveniência e oportunidade, conclamamos o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 2019.

Deputada **EDNA HENRIQUE**
PSDB/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....
CAPÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO
[\(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010\)*](#)

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)*](#)

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)*](#)

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)*](#)

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)*](#)

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do poder público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins. [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)*](#)

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo poder público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

§ 8º A Lei estabelecerá:

I – o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens;

II – o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010](#))

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.184, DE 2019

(Do Sr. Roberto Alves)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para obrigar os provedores de aplicações de redes sociais a veicularem campanhas informativas de combate ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1022/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta dispositivo à Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, que “*Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil*”, para obrigar os provedores de aplicação de redes sociais a veicularem campanhas informativas de combate ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes.

Art. 2º A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 8º-B. Os provedores de aplicações de redes sociais são obrigados a veicular mensagens informativas de combate ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes, com tempo mínimo de 15 (quinze) segundos, a cada acesso às aplicações de sua provedoria, contendo, no mínimo:

I – o número e o ano da lei que proíbe a exploração sexual de crianças e adolescentes;

II – o número de telefone ou o endereço eletrônico para denúncias;

III – advertência sobre a penalidade para o crime de exploração sexual de crianças e adolescentes;

IV – inserção de frases de conteúdo educativo.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As tecnologias avançam rapidamente e os comportamentos da sociedade acabam por sofrer forte influência das novas soluções tecnológicas que surgem a todo instante. Se, por um longo período, os meios de comunicação tradicionais exerceram tal papel, hoje as mídias sociais ocuparam com grande força esta tarefa, principalmente entre as gerações mais jovens.

No sentido de bem formar a população, as campanhas informativas vêm migrando, ainda que lentamente, das rádios e televisões para o enorme mundo digital. Neste espaço, as mídias sociais precisam também agir como elemento de persuasão, notadamente nos assuntos mais importantes e entre jovens e adolescentes.

Nossa iniciativa vai ao encontro deste espaço. Precisamos somar forças para que as gerações futuras não sejam tragadas por interesses espúrios, com foco nos mais frágeis. Estamos propondo uma alteração no Marco Civil da Internet para que as redes sociais que possuam representação no País passem a veicular mensagens elucidativas de combate à exploração sexual de crianças e adolescentes.

O tema, por si só, já é revestido de imensa importância. Nossas crianças e nossos adolescentes estão extremamente expostos à violência de cunho sexual, que muitas vezes encontra farto terreno de propagação por meio digital. A sociedade brasileira bem sabe da nefasta difusão de material nas redes sociais que visam tão somente à captura de nossos jovens para a exploração sexual. Nada mais justo, portanto, que os provedores de redes sociais também participem de maneira ativa no combate a este tipo de exploração.

Esta bandeira é de todo o povo brasileiro. Nossa ação conjunta é urgente e precisa do apoio e do respaldo de todos. Se é praticamente impossível evitar que as gerações mais jovens participem das redes sociais, podemos ali mesmo educá-las e direcioná-las para uma visão mais crítica e mais inibidora da odiosa tentativa de aliciamento por parte de pessoas inescrupulosas.

Sabemos que todas as iniciativas precisam ser tomadas pelo poder público para o combate à exploração sexual de menores, principalmente num ambiente em que o anonimato e a proliferação de falsos perfis contribui para o agravamento da questão. Os criminosos precisam perceber que o Estado vem adensando seus controles e o melhor caminho para isto é a boa informação para

nossas crianças e nossos adolescentes.

Contamos com o necessário apoio de todos os parlamentares para a aprovação desta iniciativa que responde ao clamor de milhões de pais e mães que buscam por mais segurança para seus filhos.

Sala das Sessões, em 9 de abril de 2019.

Deputado ROBERTO ALVES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014

Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS DOS USUÁRIOS
.....

Art. 8º A garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações é condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet.

Parágrafo único. São nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que violem o disposto no *caput*, tais como aquelas que:

I - impliquem ofensa à inviolabilidade e ao sigilo das comunicações privadas, pela internet; ou

II - em contrato de adesão, não ofereçam como alternativa ao contratante a adoção do foro brasileiro para solução de controvérsias decorrentes de serviços prestados no Brasil.

CAPÍTULO III

DA PROVISÃO DE CONEXÃO E DE APLICAÇÕES DE INTERNET

Seção I

Da Neutralidade de Rede

Art. 9º O responsável pela transmissão, comutação ou roteamento tem o dever de tratar de forma isonômica quaisquer pacotes de dados, sem distinção por conteúdo, origem e destino, serviço, terminal ou aplicação.

§ 1º A discriminação ou degradação do tráfego será regulamentada nos termos das atribuições privativas do Presidente da República previstas no inciso IV do art. 84 da Constituição Federal, para a fiel execução desta Lei, ouvidos o Comitê Gestor da Internet e a Agência Nacional de Telecomunicações, e somente poderá decorrer de:

I - requisitos técnicos indispensáveis à prestação adequada dos serviços e aplicações; e

II - priorização de serviços de emergência.

§ 2º Na hipótese de discriminação ou degradação do tráfego prevista no § 1º, o responsável mencionado no *caput* deve:

I - abster-se de causar dano aos usuários, na forma do art. 927 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil;

II - agir com proporcionalidade, transparência e isonomia;

III - informar previamente de modo transparente, claro e suficientemente descritivo aos seus usuários sobre as práticas de gerenciamento e mitigação de tráfego adotadas, inclusive as relacionadas à segurança da rede; e

IV - oferecer serviços em condições comerciais não discriminatórias e abster-se de praticar condutas anticoncorrenciais.

§ 3º Na provisão de conexão à internet, onerosa ou gratuita, bem como na transmissão, comutação ou roteamento, é vedado bloquear, monitorar, filtrar ou analisar o conteúdo dos pacotes de dados, respeitado o disposto neste artigo.

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.185, DE 2019

(Do Sr. Roberto Alves)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para obrigar os provedores de aplicações de redes sociais a veicularem campanhas informativas para evitar o compartilhamento e distribuição de imagens com nudez de crianças e adolescentes

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2184/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta dispositivo à Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, que *“Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil”*, para obrigar os provedores de aplicações de redes sociais a veicularem campanhas informativas para evitar o compartilhamento e distribuição de imagens com nudez de crianças e adolescentes.

Art. 2º A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 8º-A. Os provedores de aplicações de redes sociais são obrigados a veicular mensagens informativas para evitar o compartilhamento e distribuição de imagens com nudez de crianças e adolescentes, com tempo mínimo de 15 (quinze) segundos, a cada acesso às aplicações de sua provedoria”.

Art. 3º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias da data de sua

publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O mundo todo e o Brasil, em particular, vêm observando, com preocupação o crescimento desenfreado de interação entre pessoas na internet. Como um território desregulado, infelizmente a rede mundial é, por diversas vezes, ambiente fértil para a prática de crimes e para a profusão de todo tipo de mensagem. A questão é agravada, uma vez que muitas crianças e adolescentes participam ativamente de redes sociais, estando expostas a cenas constrangedoras.

Uma prática criminosa que tem ganhado espaço é a difusão de imagens estáticas e em vídeo de nudez de crianças e adolescentes. Na maior parte das ocorrências, é acompanhada de chantagem, sob pena de divulgação ampla das imagens, com forte constrangimento dos menores. Neste tipo de *bullying*, as crianças e adolescentes sentem-se extremamente desamparadas e, por vergonha ou falta de orientação, por vezes acabam por ceder às mais cruéis chantagens dos criminosos.

Nossa sociedade não admite tal constrangimento e precisa estabelecer diversos meios de combate a estes procedimentos odiosos. Uma das maneiras mais eficazes é, a nosso ver, uma permanente campanha de orientação dos jovens nas redes sociais, ambiente em que eles sofrem tais agressões. O objetivo de nosso Projeto de Lei é exatamente este: obrigar as redes sociais estabelecidas no Brasil a veicularem mensagens informativas no sentido de coibir tais práticas.

Para tal, propomos a inserção de um novo artigo no Marco Civil da Internet – a Lei nº 12.965, de 2014, criando a citada obrigação. Trata-se de uma contrapartida simples e de fácil implementação pelos provedores de redes sociais, mas cujo alcance certamente contribuirá para uma expressiva desaceleração destas práticas contra nossas crianças e nossos adolescentes. Inserimos, também, um prazo de 90 dias para o início da vigência da nova obrigação, de forma a que os provedores de aplicações de redes sociais possam adaptar seus sistemas.

Contamos com o necessário apoio de todos os parlamentares para a aprovação desta iniciativa que responde ao clamor de milhões de pais e mães que buscam por mais segurança para seus filhos.

Sala das Sessões, em 09 de abril de 2019.

Deputado ROBERTO ALVES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014

Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS DOS USUÁRIOS

Art. 8º A garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações é condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet.

Parágrafo único. São nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que violem o disposto no *caput*, tais como aquelas que:

I - impliquem ofensa à inviolabilidade e ao sigilo das comunicações privadas, pela internet; ou

II - em contrato de adesão, não ofereçam como alternativa ao contratante a adoção do foro brasileiro para solução de controvérsias decorrentes de serviços prestados no Brasil.

CAPÍTULO III
DA PROVISÃO DE CONEXÃO E DE APLICAÇÕES DE INTERNET

Seção I
Da Neutralidade de Rede

Art. 9º O responsável pela transmissão, comutação ou roteamento tem o dever de tratar de forma isonômica quaisquer pacotes de dados, sem distinção por conteúdo, origem e destino, serviço, terminal ou aplicação.

§ 1º A discriminação ou degradação do tráfego será regulamentada nos termos das atribuições privativas do Presidente da República previstas no inciso IV do art. 84 da Constituição Federal, para a fiel execução desta Lei, ouvidos o Comitê Gestor da Internet e a Agência Nacional de Telecomunicações, e somente poderá decorrer de:

I - requisitos técnicos indispensáveis à prestação adequada dos serviços e aplicações; e

II - priorização de serviços de emergência.

§ 2º Na hipótese de discriminação ou degradação do tráfego prevista no § 1º, o responsável mencionado no *caput* deve:

I - abster-se de causar dano aos usuários, na forma do art. 927 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil;

II - agir com proporcionalidade, transparência e isonomia;

III - informar previamente de modo transparente, claro e suficientemente descritivo aos seus usuários sobre as práticas de gerenciamento e mitigação de tráfego adotadas, inclusive as relacionadas à segurança da rede; e

IV - oferecer serviços em condições comerciais não discriminatórias e abster-se de praticar condutas anticoncorrenciais.

§ 3º Na provisão de conexão à internet, onerosa ou gratuita, bem como na transmissão, comutação ou roteamento, é vedado bloquear, monitorar, filtrar ou analisar o conteúdo dos pacotes de dados, respeitado o disposto neste artigo.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.112, DE 2019

(Do Sr. Fábio Faria)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de placas em estabelecimentos comerciais, de prestação de serviços ou similares, sobre crimes sexuais praticados contra crianças e adolescentes.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1022/2019.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam os estabelecimentos comerciais, de prestação de serviços ou similares, tais como, hotéis, bares e restaurantes, obrigados a afixar, em local visível ao público, placa de advertência, com os seguintes dizeres: SUBMETER CRIANÇA E ADOLESCENTE À PROSTITUIÇÃO OU À EXPLORAÇÃO SEXUAL É CRIME E DÁ CADEIA”.

Art. 2º O estabelecimento que não observar o disposto no artigo 1º estará sujeito às seguintes penalidades:

I - Advertência;

II - Multa de 20 salários mínimos, em caso de reincidência;

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 dias a partir de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Um dos temas mais constrangedores ao Brasil, tanto no âmbito interno como no cenário internacional, é a existência da chamada prostituição infantil. A atuação da rede de prostituição infantil no país continua sem solução e talvez isso ocorra em razão deste tipo de negócio ser o terceiro mais rentável no comércio mundial, atrás da indústria de armas e do narcotráfico. Os casos de violência contra as crianças e jovens em nosso território seguem com dados alarmantes.

Segundo o relatório do Disque 100, anualmente são registradas mais de 80 mil denúncias de violações contra crianças e adolescentes, sendo que elas representam 70% das vítimas de abuso sexual no país. E acrescenta ainda que só no período de 2012 a 2016, foram denunciados mais de 175 mil casos de exploração sexual de menores. De acordo com um levantamento feito pelo site redebrasilatual.com.br, em 2013, a Polícia Rodoviária Federal (PRF) conseguiu mapear 1776 pontos vulneráveis à prostituição infantil.

Dados de 2010 da UNICEF revelam que cerca de 250 mil crianças são exploradas sexualmente no Brasil. Crianças e adolescentes são enganadas diariamente por aliciadores que se aproveitam da inocência e ingenuidade dos menores, a fim de fazê-los se prostituírem. É necessário mudar este quadro imediatamente. E cabe ao Estado zelar pelo bem-estar da criança e do adolescente, em especial por aqueles em maior situação de vulnerabilidade social. Apesar de todos os esforços governamentais no enfrentamento deste problema, há a permanência de uma realidade hostil para muitas crianças em nosso Brasil.

Políticas públicas mais efetivas são urgentemente necessárias para o conhecimento acerca da gravidade da prostituição infantil, visto que ela se configura violência que usurpa da criança e do adolescente seus direitos garantidos pela CF de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente:

O art. 227 da CF/88 dispõe que *“é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”*.

Ademais, no § 4.º do artigo 227 da CF está disposto que *“A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente*.

Por fim, o art. 244-A do Estatuto da Criança e do Adolescente, introduzido pela Lei nº 9.975/00, pune a conduta de submeter criança ou adolescente a prostituição ou a exploração sexual. Há ainda dois parágrafos, segundo os quais: a) incorrem nas mesmas penas o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifique a submissão de criança ou adolescente às práticas referidas no caput (§ 1º); e b) constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento.

O objetivo deste projeto de lei é chamar a atenção e contribuir para o

combate à exploração sexual infanto-juvenil, atuando em três eixos: sensibilização, prevenção e proteção. Para isso, a informação acessível a todos, justamente em locais onde mais se verifica a ocorrência desse crime, será o estandarte para o estabelecimento dos eixos anteriormente mencionados, promovendo-se assim uma visão nacional, de modo que os demais níveis de governo também considerem essas diretrizes no seu conjunto de prioridades.

Adicionalmente, este projeto de lei também reforça a promoção de campanhas de conscientização, oficinas em escolas, bem como o fomento no sentido do apoio psicossocial às crianças e adolescentes vítimas de exploração. Afinal, um país que se preocupa e cuida das suas crianças e jovens é uma sociedade que oferece mais possibilidades de crescimento e de futuro.

Por todo o exposto, apresento o presente Projeto de Lei e solicito o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 2019.

Deputado **FÁBIO FARIA**
PSD/RN

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

**CAPÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO**

(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição

peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do poder público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins. [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)*](#)

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo poder público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

§ 8º A Lei estabelecerá:

I – o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens;

II – o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)*](#)

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO II PARTE ESPECIAL

TÍTULO VII DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO I DOS CRIMES

Seção II Dos Crimes em Espécie

Art. 244. Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente fogos de estampido ou de artifício, exceto aqueles que, pelo seu reduzido potencial, sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida:

Pena - detenção de seis meses a dois anos, e multa.

Art. 244-A. Submeter criança ou adolescente, como tais definidos no *caput* do art. 2º desta Lei, à prostituição ou à exploração sexual: [“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 9.975, de 23/6/2000](#)

Pena - reclusão de quatro a dez anos e multa, além da perda de bens e valores utilizados na prática criminosa em favor do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente da unidade da Federação (Estado ou Distrito Federal) em que foi cometido o crime, ressalvado o direito de terceiro de boa-fé. [Pena acrescida pela Lei nº 9.975, de 23/6/2000, com redação dada pela Lei nº 13.440, de 8/5/2017](#)

§ 1º Incorrem nas mesmas penas o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifique a submissão de criança ou adolescente às práticas referidas no *caput* deste artigo. [Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.975, de 23/6/2000](#)

§ 2º Constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento. [Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.975, de 23/6/2000](#)

Art. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

§ 1º Incorre nas penas previstas no *caput* deste artigo quem pratica as condutas ali tipificadas utilizando-se de quaisquer meios eletrônicos, inclusive salas de bate-papo da internet.

§ 2º As penas previstas no *caput* deste artigo são aumentadas de um terço no caso de a infração cometida ou induzida estar incluída no rol do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. [Artigo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#)

CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 245. Deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

LEI Nº 9.975, DE 23 DE JUNHO DE 2000

Acrescenta artigo à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A Seção II - Dos Crimes em Espécie - do Capítulo I do Título VII do Livro II da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 244-A:

"Art. 244-A. Submeter criança ou adolescente, como tais definidos no *caput* do art. 2º desta Lei, à prostituição ou à exploração sexual:"(AC)

"Pena - reclusão de quatro a dez anos, e multa." (AC)

"§ 1º Incorrem nas mesmas penas o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifique a submissão de criança ou adolescente às práticas referidas no *caput* deste artigo." (AC)

"§ 2º Constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de

localização e de funcionamento do estabelecimento." (AC)
Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de junho de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
José Gregori

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.022, de 2019, de autoria da nobre Deputada Flordelis, tem por objetivo obrigar as emissoras de televisão aberta e os canais de TV por assinatura a transmitir, antes e após a exibição de programas com conteúdo sexual, mensagens de combate à exploração sexual de crianças e adolescentes. Determina ainda que esses anúncios terão duração mínima de quinze segundos, serão exibidos no início e no final dos intervalos dos programas e conterão: a lei que proíbe a exploração sexual de menores e adolescentes; o número de telefone para denúncias; a inserção de advertência, falada e escrita, sobre a penalidade para o crime de exploração sexual de menores e adolescentes; e a inserção de frases de conteúdo educativo.

Em complemento, o autor atribui aos órgãos ligados à comunicação social do Poder Público Federal a responsabilidade pela elaboração, produção e distribuição das mensagens de combate à exploração sexual de crianças e adolescentes, quando as emissoras não o fizerem. Prescreve ainda que o disposto no projeto também se aplica aos conteúdos transmitidos via internet.

Foram apensados à proposição principal os seguintes Projetos de Lei:

- PL nº 1.591, de 2019, do Deputado Roberto Alves, que determina que as operadoras de telefonia móvel enviem a seus assinantes duas mensagens informativas semanais de combate ao abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes;
- PL nº 3.537, de 2019, da Deputada Edna Henrique, que obriga as prestadoras de telefonia celular a enviarem mensalmente a seus usuários mensagem de texto sobre o tema da violência sexual contra crianças e adolescentes e os números de contato das autoridades responsáveis pelo recebimento de denúncias relacionadas à matéria;
- PL nº 2.184, de 2019, do Deputado Roberto Alves, que obriga os provedores de aplicações de redes sociais na internet a veicularem a seus usuários mensagens de combate ao abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes;
- PL nº 2.185, de 2019, também do Deputado Roberto Alves, que atribui aos provedores de aplicações de redes sociais a responsabilidade de

divulgar mensagens para evitar o compartilhamento e distribuição de imagens com nudez de crianças e adolescentes;

- PL nº 2.466, de 2019, de 2019, da Deputada Leandre, que institui o mês “*Maio Laranja*”, determinando a realização anual de atividades para conscientização, prevenção, orientação e combate ao abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes;
- PL nº 2.818, de 2019, da Deputada Tereza Nelma, que também propõe a criação da campanha “*Maio Laranja*”, com o mesmo objetivo;
- PL nº 2.828, de 2019, do Deputado Professor Joziel, que também tem por intuito instituir a campanha “*Maio Laranja*”; e
- PL nº 5.112, de 2019, do Deputado Fábio Faria, que obriga hotéis, bares e restaurantes a afixar, em local visível ao público, placa com a advertência de que “*submeter criança e adolescente à prostituição ou à exploração sexual é crime e dá cadeia*”.

As proposições tramitam em conformidade com o disposto no inciso II do art. 24 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, estando sujeitas, portanto, à apreciação conclusiva das Comissões. Em sequência ao exame desta Comissão de Ciência e Tecnologia, os projetos serão encaminhados à Comissão de Seguridade Social e Família, para análise de mérito, e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se manifestará quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria, nos termos do art. 54 do Regimento da Casa.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas, neste colegiado, emendas às proposições.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A democratização do acesso à informação no País vem sendo acompanhada pela proliferação de ações criminosas praticadas no mundo cibernético. Uma das condutas mais perversas que vem sendo perpetradas com o suporte das mídias digitais é, certamente, a exploração sexual de crianças e adolescentes.

Em contraponto a essa realidade, a força e a influência dos veículos de comunicação social também podem ser direcionadas para combater os abusos praticados contra o público infantil. É esse o desafio que os projetos de lei em exame se propõem a enfrentar, ao obrigar os meios de comunicação eletrônica e as operadoras de telefonia móvel a divulgarem mensagens de combate à exploração sexual de menores, e instituir a campanha “*Maio Laranja*”, destinada a promover atividades anuais de conscientização da população sobre a importância do combate ao abuso sexual de crianças e adolescentes.

Não obstante o elevado espírito público que motivou a apresentação do PL nº 1.022/19, julgamos pertinente tecer algumas considerações sobre a solução proposta pelo projeto. Para tanto, nos valem da transcrição de trechos de pareceres já aprovados por esta Comissão de Ciência e Tecnologia nos últimos anos, cujos autores se manifestaram pela rejeição de projetos que obrigavam as emissoras de radiodifusão a veicularem mensagens informativas, nos termos ilustrados a seguir:

Projeto de Lei nº 1.984/15, que torna obrigatória a disponibilização de tempo no rádio e na televisão para a divulgação institucional da cidade sede de eventos esportivos ou culturais:

“Nos últimos anos, a proposta de cessão gratuita de espaços de programação, no rádio e na TV, para a veiculação de mensagens de relevante interesse social tem sido objeto de dezenas de projetos de lei no Congresso Nacional. (...) é necessário lembrar que a prestação dos serviços de radiodifusão é regulada por regras estabelecidas previamente à expedição das outorgas (...). Desse modo, a introdução de inovações no arcabouço jurídico do setor deve ser apreciada à luz do seu impacto sobre os contratos firmados entre o Poder Público e as prestadoras, de modo a preservar seu equilíbrio econômico-financeiro e manter um ambiente de segurança jurídica na área de radiodifusão. Nesse sentido, não se justifica a imposição de gravames legais que provoquem esvaziamento da principal fonte de renda das emissoras – a venda de publicidade. (...) Além disso, a medida prevista no projeto configura flagrante desvio de finalidade da ação estatal, pois transfere para o setor privado uma obrigação cuja responsabilidade é do Estado. Cabe aos governos, mediante a aplicação das verbas oficiais de publicidade e o uso das redes públicas de comunicação, implementar a política de divulgação das campanhas de relevante interesse social (...). Não obstante, no cumprimento das suas obrigações legais e contratuais, as prestadoras desempenham importante papel na veiculação de conteúdos informativos e campanhas de interesse público, tornando, assim, desnecessária a aprovação de dispositivos legais que ampliem o rol de obrigações imputadas às empresas:”

Projeto de Lei nº 2.410/11, que propõe a divulgação de inserções educativas de conscientização da importância do trabalho voluntário:

“[cada uma das proposições que obriga as TVs a veicularem informações de interesse público] resulta em custos administráveis para as emissoras, se considerada isoladamente (...). No entanto, (...) há cerca de outras quarenta iniciativas de teor similar em tramitação na Casa. O efeito cumulativo dessas obrigações seria desastroso para o sistema brasileiro de radiodifusão como um todo”.

Desse modo, pelos motivos acima elencados, e em estrita coerência

com o posicionamento que vem sendo reiteradamente manifestado por esta Comissão em relação ao tema, entendemos pela inadequação do estabelecimento de obrigação legal que obrigue as emissoras comerciais de TV a veicularem inserções informativas. O mesmo raciocínio se aplica à proposta de extensão dessa obrigação aos canais de TV por assinatura e provedores de aplicações de internet, conforme propõem os Projetos de Lei nºs 1.022/19, 2.184/19 e 2.185/19.

Por outro lado, é responsabilidade primordial do Estado a adoção de medidas que contribuam para garantir a proteção de crianças e adolescentes. Nesse sentido, uma forma simples e equilibrada de promover ações de combate a crimes sexuais contra menores consiste em obrigar as emissoras do chamado “campo público” – ou seja, os canais estatais e educativos – a veicularem campanhas de enfrentamento ao abuso sexual de menores.

Por não explorarem comercialmente os serviços de radiodifusão, a existência desses canais se justifica exclusivamente pela vinculação ao cumprimento de finalidades informativas, culturais e educativas. Sendo assim, é natural que a essas emissoras sejam imputadas obrigações de divulgação de campanhas de relevante interesse público, como é o caso do combate ao abuso infantil. Dessa forma, somos favoráveis à aprovação do PL nº 1.022/19 com o ajuste proposto, ou seja, a limitação da obrigatoriedade da veiculação de inserções informativas de combate à exploração sexual apenas às emissoras do campo público.

Em prosseguimento, consideramos meritória a intenção dos autores dos PLs nºs 2.466/19, 2.818/19 e 2.828/19 de criar a campanha “*Maio Laranja*”, com periodicidade anual, destinada a promover atividades para a conscientização sobre a importância do combate ao abuso sexual de crianças e adolescentes. A iniciativa se agrega a outras campanhas de relevante interesse público que já foram incorporadas à cultura do País, e que contribuem efetivamente para a educação cidadã e a formação da consciência crítica dos brasileiros.

Por sua vez, os PLs nºs 1.591/19 e 3.537/19 têm por objetivo determinar que as empresas de telefonia móvel encaminhem periodicamente a seus assinantes, mensagens de prevenção à exploração de menores. Embora essa medida se assemelhe à prevista na proposição principal, é importante considerar um elemento essencial que as diferencia: o custo para o envio de mensagens de texto pelas operadoras de telecomunicações, que é praticamente desprezível. Essa particularidade decerto contribui consideravelmente para facilitar a implementação prática do disposto nesses apensos.

Por oportuno, cabe lembrar que a proposta de aproveitar a imensa capilaridade dos serviços de telefonia celular no País para promover a divulgação de

mensagens de interesse da coletividade já encontra precedentes na legislação em vigor. A título de ilustração, no que diz respeito às ações das entidades de defesa civil, a Lei nº 12.983, de 2014, já estabelece que *“as empresas exploradoras de serviço móvel pessoal são obrigadas a transmitir gratuitamente informações de alerta à população sobre risco de desastre, por iniciativa dos órgãos competentes, nos termos de regulamento”*. Assim como os PL nºs 1.591/19 e 3.537/19, esse dispositivo está em consonância com o art. 128 da Lei nº 9.472/97 (Lei Geral de Telecomunicações), que estabelece que os condicionamentos impostos pelo Poder Público às empresas de telefonia *“deverão ter vínculos, tanto de necessidade como de adequação, com finalidades públicas específicas e relevantes”*.

Considerando, pois, os aspectos elencados, entendemos pela conveniência e oportunidade da aprovação dos PL nºs 1.591/19 e 3.537/19. No entanto, a fim de oferecer maior liberdade e comodidade aos usuários dos serviços de telefonia móvel, julgamos pertinente que se ofereça ao assinante o direito de solicitar à prestadora o não recebimento das mensagens de que tratam os projetos, de forma gratuita e a qualquer tempo. Além disso, propomos limitar a janela temporal para o encaminhamento das mensagens informativas apenas ao mês de maio, como parte das ações da campanha *“Maio Laranja”*.

Em adição, no que diz respeito às redes sociais, julgamos apropriado adaptar as propostas constantes dos PLs nºs 2.184/19 e 2.185/19 ao ambiente de liberdade que caracteriza o provimento dos serviços de aplicação de internet. Assim, ao invés de obrigar os provedores a divulgarem mensagens informativas para os usuários, propomos a introdução de dispositivo no Marco Civil da Internet determinando que as iniciativas públicas de fomento à cultura digital e de promoção da internet como ferramenta social devem desenvolver campanhas de conscientização de combate à exploração sexual de crianças e adolescentes e à distribuição de imagens com nudez de menores na rede mundial de computadores.

Por derradeiro, entendemos que o disposto no PL nº 5.112/19 complementa de forma oportuna as medidas propostas nas demais iniciativas em exame, ao obrigar hotéis, bares e restaurantes a afixar, em local visível ao público, placa com a advertência de que *“submeter criança e adolescente à prostituição ou à exploração sexual é crime e dá cadeia”*.

Em síntese, optamos pela elaboração de Substitutivo, que aglutina as propostas constantes dos PLs nºs 1.022/19, 1.591/19, 3.537/19, 2.184/19, 2.185/19, 2.466/19, 2.818/19, 2.828/19 e 5.112/19 com os aperfeiçoamentos propostos por este Relator. Nesse sentido, o texto elaborado institui política pública de combate à exploração sexual de crianças e adolescentes, baseada na veiculação de mensagens

informativas pelas emissoras de TV estatais e educativas e operadoras de comunicação móvel, na criação da campanha “*Maio Laranja*” e no estabelecimento da obrigatoriedade da afixação de placa de alerta contra o abuso infantil em hotéis, bares e restaurantes.

Compreendemos que as medidas propostas, ao mesmo tempo em que atendem aos objetivos dos autores das proposições em exame, também estabelecem obrigações equilibradas e razoáveis para emissoras públicas de radiodifusão, empresas de telefonia celular, provedores de aplicação na internet e estabelecimentos comerciais como hotéis, bares e restaurantes.

Considerando o exposto, o VOTO é pela APROVAÇÃO da proposição principal, o Projeto de Lei nº 1.022, de 2019, e dos seus apensos, os Projetos de Lei nºs 1.591, de 2019; 3.537, de 2019; 2.184, de 2019; 2.185, de 2019; 2.466, de 2019; 2.818, de 2019; 2.828, de 2019; e 5.112, de 2019, na forma do SUBSTITUTIVO em anexo.

Sala da Comissão, em 8 de novembro de 2019.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.022, DE 2019

Apensados: PL nº 1.591/2019, PL nº 3.537/2019, PL nº 2.184/2019,
PL nº 2.185/2019, PL nº 2.466/2019, PL nº 2.818/2019, PL nº
2.828/2019 e PL nº 5.112/19

Altera as Lei nºs 4.117, de 27 de agosto de 1962; 9.472, de 16 de julho de 1997; e 12.965, de 23 de abril de 2014, para instituir política de combate à exploração sexual de crianças e adolescentes, mediante a veiculação de mensagens informativas pelas emissoras educativas e estatais e operadoras de telefonia móvel e a criação da campanha “*Maio Laranja*”, destinada a promover ações de combate ao abuso sexual de menores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nºs 4.117, de 27 de agosto de 1962, que “*Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações*”; 9.472, de 16 de julho de 1997, que “*Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995*”; e 12.965, de 23 de abril de 2014, que

“Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil”, para instituir política de combate à exploração sexual de crianças e adolescentes, mediante a veiculação de mensagens informativas pelas emissoras educativas e estatais e operadoras de telefonia móvel e a criação da campanha “Maio Laranja”, destinada a promover ações de combate ao abuso sexual de menores.

Art. 2º Acrescente-se o art. 38-A à Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, com a seguinte redação:

“Art. 38-A. As emissoras de radiodifusão de sons e imagens educativas e as vinculadas aos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios são obrigadas a transmitir diariamente mensagens de combate à exploração e abuso sexual de crianças e adolescentes.

§ 1º As mensagens de que trata o caput deverão ter duração mínima de quinze segundos e conterão:

I – as leis que tipificam o crime de exploração sexual de crianças e adolescentes e crimes afins, com advertência, falada e escrita, sobre a pena para esses crimes;

II – o número de telefone para denúncias de exploração ou abuso sexual de menores e adolescentes;

III – informações de conteúdo educativo sobre a matéria.

§ 2º Os órgãos ligados à comunicação social do Poder Público Federal ficarão responsáveis pela elaboração, produção e distribuição das mensagens a que refere o caput, quando as emissoras não o fizerem, na forma da regulamentação.”

Art. 3º Acrescente-se o art. 130-B à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, com a seguinte redação:

“Art. 130-B. No mês de maio, por iniciativa dos órgãos competentes, as prestadoras de serviços de comunicação móvel pessoal, em qualquer âmbito ou modalidade, são obrigadas a veicular mensagens informativas com o objetivo de combater o abuso e a exploração sexual de crianças e adolescentes e o compartilhamento e distribuição de imagens com nudez de menores, por meio de mensagens dirigidas a seus assinantes, com periodicidade de duas mensagens semanais.

Parágrafo único. O assinante poderá solicitar à prestadora, a qualquer tempo e de forma gratuita, o não recebimento das mensagens de que trata o caput.”

Art. 4º O art. 27 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar acrescido do inciso IV, com a seguinte redação:

“Art. 27.

.....

IV – desenvolver e produzir, de forma contínua, em todos os níveis de ensino, campanhas de educação e conscientização para combater e

desencorajar o abuso e a exploração sexual de crianças e adolescentes, bem como o compartilhamento e a distribuição de imagens com nudez de crianças e adolescentes.” (NR)

Art. 5º Fica instituída a campanha “Maio Laranja”, a se realizar anualmente no mês de maio, em todo o território nacional, com ações efetivas de combate ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes, nos termos do regulamento.

Parágrafo único. Na execução da campanha de que trata o *caput*, deverão ser desenvolvidas ações para conscientização sobre a importância do combate ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes, que deverão incluir, a critério dos gestores, as seguintes atividades, entre outras:

- I – iluminação de prédios públicos com luzes de cor laranja;
- II – promoção de palestras, eventos e atividades educativas; e
- III – realização de atos lícitos e úteis para a consecução dos objetivos da campanha.

Art. 6º Ficam os hotéis, bares, restaurantes e estabelecimentos comerciais similares obrigados a afixar, em local visível ao público, placa de advertência, com os seguintes dizeres: “SUBMETER CRIANÇA OU ADOLESCENTE À PROSTITUIÇÃO OU À EXPLORAÇÃO SEXUAL É CRIME E DÁ CADEIA”.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no *caput* sujeita o infrator às seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa de até 20 (vinte) salários mínimos, dobrada em caso de reincidência.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em 8 de novembro de 2019.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Ao longo da discussão das proposições em tela na reunião da CCTCI de 11 de dezembro de 2019, acolhemos a sugestão de alterar a redação do *caput* do art. 130-B introduzido na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, pelo art. 3º do

Substitutivo apresentado. A alteração proposta prevê a substituição da expressão “por meio de mensagens dirigidas a seus assinantes, com periodicidade de duas mensagens semanais” pela expressão “por meio de qualquer veículo de comunicação de que disponham para o contato com os seus usuários” no referido dispositivo. Sendo assim, o art. 3º do Substitutivo passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3º Acrescente-se o art. 130-B à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, com a seguinte redação:

*“Art. 130-B. No mês de maio, por iniciativa dos órgãos competentes, as prestadoras de serviços de comunicação móvel pessoal, em qualquer âmbito ou modalidade, são obrigadas a veicular mensagens informativas com o objetivo de combater o abuso e a exploração sexual de crianças e adolescentes e o compartilhamento e distribuição de imagens com nudez de menores, por meio **de qualquer veículo de comunicação de que disponham para o contato com os seus usuários.***

Parágrafo único. O assinante poderá solicitar à prestadora, a qualquer tempo e de forma gratuita, o não recebimento das mensagens de que trata o caput.” “

Ante o exposto, o VOTO é pela APROVAÇÃO da proposição principal, o Projeto de Lei nº 1.022, de 2019, e dos seus apensos, os Projetos de Lei nºs 1.591, de 2019; 3.537, de 2019; 2.184, de 2019; 2.185, de 2019; 2.466, de 2019; 2.818, de 2019; 2.828, de 2019; e 5.112, de 2019, na forma do SUBSTITUTIVO apresentado, com a alteração acima mencionada.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2019.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 1.022/2019, o PL 1591/2019, o PL 2184/2019, o PL 2466/2019, o PL 5112/2019, o PL 3537/2019, o PL 2185/2019, o PL 2818/2019, e o PL 2828/2019, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Julio Cesar Ribeiro, com Complementação de Voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Félix Mendonça Júnior - Presidente, Márcio Jerry e Angela Amin - Vice-Presidentes, Alex Santana, André Figueiredo, Bibó Nunes, Carlos Chiodini, Cezinha de Madureira, Daniel Trzeciak, David Soares, Fabio Reis, General Peterlini, Gustavo Fruet, Julio Cesar Ribeiro, Luiza Erundina, Paulo Magalhães, Roberto Alves, Ronaldo Martins, Sâmia Bomfim, Ted Conti, Vinicius Poit, Vitor Lippi,

Capitão Wagner, Coronel Chrisóstomo, Daniel Freitas, Dr. Frederico, Felipe Rigoni, JHC, Laercio Oliveira, Luis Miranda, Paulo Eduardo Martins, Rodrigo de Castro, Tabata Amaral e Tiago Dimas.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2019.

Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PL 1.022/19

Apensados: PL nº 1.591/2019, PL nº 3.537/2019, PL nº 2.184/2019, PL nº 2.185/2019, PL nº 2.466/2019, PL nº 2.818/2019, PL nº 2.828/2019 e PL nº 5.112/19

Altera as Lei nºs 4.117, de 27 de agosto de 1962; 9.472, de 16 de julho de 1997; e 12.965, de 23 de abril de 2014, para instituir política de combate à exploração sexual de crianças e adolescentes, mediante a veiculação de mensagens informativas pelas emissoras educativas e estatais e operadoras de telefonia móvel e a criação da campanha “Maio Laranja”, destinada a promover ações de combate ao abuso sexual de menores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nºs 4.117, de 27 de agosto de 1962, que *“Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações”*; 9.472, de 16 de julho de 1997, que *“Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995”*; e 12.965, de 23 de abril de 2014, que *“Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil”*, para instituir política de combate à exploração sexual de crianças e adolescentes, mediante a veiculação de mensagens informativas pelas emissoras educativas e estatais e operadoras de telefonia móvel e a criação da campanha “Maio Laranja”, destinada a promover ações de combate ao abuso sexual de menores.

Art. 2º Acrescente-se o art. 38-A à Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, com a seguinte redação:

“Art. 38-A. As emissoras de radiodifusão de sons e imagens educativas e as vinculadas aos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios são obrigadas a transmitir diariamente mensagens de combate à exploração e abuso sexual de crianças e adolescentes.

§ 1º As mensagens de que trata o caput deverão ter duração mínima de quinze segundos e conterão:

I – as leis que tipificam o crime de exploração sexual de crianças e adolescentes e crimes afins, com advertência, falada e escrita, sobre a pena para esses crimes;

II – o número de telefone para denúncias de exploração ou abuso sexual de menores e adolescentes;

III – informações de conteúdo educativo sobre a matéria.

§ 2º Os órgãos ligados à comunicação social do Poder Público Federal ficarão responsáveis pela elaboração, produção e distribuição das mensagens a que refere o caput, quando as emissoras não o fizerem, na forma da regulamentação.”

Art. 3º Acrescente-se o art. 130-B à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, com a seguinte redação:

*“Art. 130-B. No mês de maio, por iniciativa dos órgãos competentes, as prestadoras de serviços de comunicação móvel pessoal, em qualquer âmbito ou modalidade, são obrigadas a veicular mensagens informativas com o objetivo de combater o abuso e a exploração sexual de crianças e adolescentes e o compartilhamento e distribuição de imagens com nudez de menores, por meio **de qualquer veículo de comunicação de que disponham para o contato com os seus usuários.***

Parágrafo único. O assinante poderá solicitar à prestadora, a qualquer tempo e de forma gratuita, o não recebimento das mensagens de que trata o caput.”

Art. 4º O art. 27 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar acrescido do inciso IV, com a seguinte redação:

“Art. 27.

.....

IV – desenvolver e produzir, de forma contínua, em todos os níveis de ensino, campanhas de educação e conscientização para combater e desencorajar o abuso e a exploração sexual de crianças e adolescentes, bem como o compartilhamento e a distribuição de imagens com nudez de crianças e adolescentes.”
(NR)

Art. 5º Fica instituída a campanha “Maio Laranja”, a se realizar anualmente no mês de maio, em todo o território nacional, com ações efetivas de combate ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes, nos termos do regulamento.

Parágrafo único. Na execução da campanha de que trata o *caput*, deverão ser desenvolvidas ações para conscientização sobre a importância do combate ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes, que deverão incluir, a critério dos gestores, as seguintes atividades, entre outras:

- I – iluminação de prédios públicos com luzes de cor laranja;
- II – promoção de palestras, eventos e atividades educativas; e
- III – realização de atos lícitos e úteis para a consecução dos objetivos da campanha.

Art. 6º Ficam os hotéis, bares, restaurantes e estabelecimentos comerciais similares obrigados a afixar, em local visível ao público, placa de advertência, com os seguintes dizeres: “SUBMETER CRIANÇA OU ADOLESCENTE À PROSTITUIÇÃO OU À EXPLORAÇÃO SEXUAL É CRIME E DÁ CADEIA”.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no *caput* sujeita o infrator às seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa de até 20 (vinte) salários mínimos, dobrada em caso de reincidência.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2019.

Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR
Presidente

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.022, DE 2019

Apensados: PL nº 1.591/2019, PL nº 2.184/2019, PL nº 2.185/2019, PL nº 3.537/2019 e PL nº 5.112/2019

Altera a Lei n.º 4.117, de 27 de agosto de 1962, para estabelecer a obrigatoriedade de exibição de mensagens educativas de combate à exploração sexual de crianças e adolescentes na mídia eletrônica.

Autora: Deputada FLORDELIS

Relator: Deputado OSSESIO SILVA

I - RELATÓRIO

Trata-se de conjunto de proposições legislativas – PL 1022/2019 e apensados – que determinam o alerta sobre a exploração de crianças e adolescentes como serviço de comunicação.

Os projetos de lei tramitam em regime ordinário, pendentes de apreciação conclusiva de mérito da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) e da Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF). À Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) compete dispor sobre a admissibilidade das matérias.

Em 11 de dezembro de 2019, a CCTCI aprovou as iniciativas legislativas, de acordo com Substitutivo apresentado e revisto, oportunamente.

Transcorreu sem emendas o prazo regimental próprio.

É o Relatório.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ossesio Silva
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227405344800>

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Seguridade Social e Família apreciar, no mérito, o bloco de proposições composto pelo Projeto de Lei 1022/2019 e apensados: PLs 1591/2019, 2184/2019, 2185/2019, 3537/2019 e 5112/2019.

A ideia de alertar a sociedade para a gravidade dos crimes de exploração sexual de crianças e adolescentes é muito bem-vinda, notadamente em um contexto de múltiplas oportunidades de comunicação e interação, através de meios de comunicação analógicos e digitais.

Entendemos como bastante válidas as proposições em análise, que devem ser aprovadas conforme primorosa discussão realizada na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em dezembro de 2019, e do Substitutivo então apresentado.

No mérito, votamos pela aprovação dos PLs 1022/2019, 1591/2019, 2184/2019, 2185/2019, 3537/2019 e 5112/2019, nos termos do Substitutivo já aprovado pela CCTCI.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado OSSESIO SILVA
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ossesio Silva
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227405344800>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.022, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

Apresentação: 08/06/2022 15:34 - CSSF
PAR 1 CSSF => PL 1022/2019

PAR n.1

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.022/2019, do PL 1591/2019, do PL 2184/2019, do PL 5112/2019, do PL 3537/2019 e do PL 2185/2019, apensados, na forma do Substitutivo adotado pela CCTCI, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ossesio Silva.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pinheirinho - Presidente, Pedro Westphalen e Eduardo Barbosa - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Alan Rick, Alexandre Padilha, Aline Gurgel, Carla Dickson, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Chico D'Angelo, Chris Tonietto, Daniela do Waguinho, Dr. Frederico, Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr., Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Dra. Soraya Manato, Eduardo Costa, Eleuses Paiva, Eros Biondini, Francisco Jr., Jandira Feghali, Jorge Solla, Leandre, Mário Heringer, Marx Beltrão, Miguel Lombardi, Osmar Terra, Ossesio Silva, Pedro Vilela, Rejane Dias, Ricardo Barros, Robério Monteiro, Severino Pessoa, Silvia Cristina, Tereza Nelma, Vivi Reis, Adriano do Baldy, Alcides Rodrigues, André Janones, Antonio Brito, Christiane de Souza Yared, Diego Garcia, Felício Laterça, Gilberto Nascimento, Hiran Gonçalves, João Campos, João Roma, José Rocha, Lauriete, Luiz Lima, Márcio Labre, Paula Belmonte, Professor Alcides, Professora Dayane Pimentel, Rodrigo Coelho, Valmir Assunção, Weliton Prado e Zé Neto.

Sala da Comissão, em 8 de junho de 2022.

Deputado PINHEIRINHO
Presidente

